PENSÃO DE MONTEPIO CIVIL — ATUALIZAÇÃO — MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Interpretação da Lei nº 4.477, de 1964.
— Idem da Lei nº 3.058, de 1956.
— Idem do art. 72, § 7º, da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS

Decisão

ANEXO VI À ATA Nº 27/77

Relatório e voto proferido pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram adotadas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 3 de maio de 1977, ao acolher, por maioria de votos, a preliminar suscitada pelo Ministério Público e determinar a restituição à origem dos processos de revisão de pensões deixadas pelos Ministros Laudo Ferreira de Camargo (Proc. nº 038 343/70), Abner Carneiro Leão de Vasconcelos (Proc. 042 315/72) e Edmundo Lins (Proc.

014 072/77), por não estarem os atos necessariamente sujeitos à apreciação prevista no art. 72, § 7º da Constituição Federal, sem embargo de reconhecer-se, por unanimidade, a correção e a legalidade da atualização.

Proc. 38 343-70

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão deixada pelo insigne e saudoso Ministro Laudo Ferreira de Camargo.

O parecer da Inspetoria Regional do Rio de Janeiro (fls. 161v.) é pela legalidade da concessão.

Mostra, às fls. 162, o eminente Procurador Sebastião Affonso decorrer o reajuste dos Decretos-leis 1 348-74 e 1 445-76 que instituíram a representação mensal de 20% e 70% para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo a pensão, mercê de legislação específica, ser sempre atualizada — como aqui se fez — pela tabela de vencimento em vigor.

Não se escusa, todavia, de salientar, em caráter preliminar:

"Em se tratando de um reajustamento aplicável, automaticamente, às pensões em geral, sem importar inovação ou revisão no seu fundamento legal ou na base dos cálculos, poder-se-ia considerar isto como uma simples melhoria, a qual independeria de nova apreciação e novo registro (Art. 72, § 7º, da vigente Constituição).

Tal apreciação seria necessária, a nosso ver, apenas quando a alteração ou atualização modificar a concessão originária, quanto ao seu fundamento e base do cálculo, ou afetar a substância do direito da pensionista, em razão de fatos supervenientes" (fls. 162).

Daí a conclusão alternativa de seu douto pronunciamento:

"I — Preliminarmente, que seja devolvido o processo à origem, por não estar o novo ato concessivo sujeito, necessariamente, à apreciação prevista no art. 72, § 7º da Constituição, sem prejuízo de afirmar-se a correição jurídico-aritemética dessa atualização; e

II — *De meritis* (a ser dispensada a preliminar), que seja reconhecida a legalidade da concessão em causa, ordenando-se em conseqüência o seu registro" (fls. 162).

VOTO

Está em causa a pensão disciplinada pela Lei 3 058, de 22.12.56, que assegurou o direito de inscreverem-se como contribuintes do montepio civil, além dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 1º), os do Tribunal de Contas e respectivo Procurador-Geral, os do Tribunal Federal de Recursos e os Desembargadores da Justiça do Distrito Federal (art. 2º).

Com a Lei 4 477, de 12.11.64, art. 2º, a contribuição mensal passou a corresponder a 25ª parte do "vencimento e acréscimos", sendo o benefício igual a 15 vezes a contribuição.

Ainda de acordo com a mesma Lei 4 477-64, passou o art. 3º da de nº 3 058 a ter a seguinte redação:

"A pensão de montepio civil de que trata a presente lei será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, cobrando-se em 12 (doze) prestações mensais a diferença".

Assim, majorada a retribuição do cargo, e, em conseqüência, o valor da contribuição, ocorre automática e necessariamente o reajuste do montante do benefício.

A assertiva demonstra o acerto do procedimento adotado pela Delegacia do Ministério da Fazenda, ao deferir a revisão; mas também a procedência da preliminar

da douta Procuradoria, quando distingue, na espécie, melhoria independente de obrigatória apreciação pelo Tribunal de Contas.

Por isso acolho a preliminar suscitada *sub* inciso I da promoção do Ministério Público, restituindo-se o processo à origem, por não estar o ato necessariamente sujeito à apreciação prevista no art. 72, § 7º, da Constituição, sem embargo de reconhecer-se a correção e a legalidade da atualização.

T.C.U., 3 de maio de 1977

(*Lúiz Octavio Gallotti*)
Relator

ANEXO VII À ATA Nº 27/77

Parecer emitido pela Procuradoria, cuja preliminar foi adotada pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo anterior) e acolhida em Plenário, por maioria de votos, na Sessão Ordinária realizada em 3 de maio de 1977, quando foi determinada a restituição à origem dos processos de revisão de pensões deixadas pelos Ministros Laudo Ferreira de Camargo (Proc. nº 038 343/70, Abner Carneiro Leão de Vasconcelos (Proc. 042 315/72) e Edmundo Lins (Proc. 014 072/77), por não estarem os atos necessariamente sujeitos à apreciação prevista no art. 72, § 7º da Constituição Federal, sem embargo de reconhecer-se, por unanimidade, a correção e a legalidade da atualização.

Proc. TC-43.315/72

Pensão Civil — Atualização (Leis nºs 4 477 e 4 493/64).

PARECER

Trata-se de pensão do Montepio Civil, instituída em favor dos herdeiros de Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Lei nº 5 137, de 5.1.1927, com as alterações decorrentes das Leis nºs 3 058, de 22.12.1956, 4 477, de 12.11.1964 e 4 493, de 24.11.1964.

A concessão originária já foi oportunamente apreciada, estando agora em exame as atualizações decorrentes dos Decretos-leis nºs 1 348/74 e 1 445/76, que instituiram a gratificação de Representação de 20% e a de 70%, para os Ministros da Suprema Corte.

De acordo com a legislação específica, esta pensão deverá ser sempre atualizada, pela tabela de vencimento que estiver em vigor (isto é o que vem de ser feito).

Em se tratando de um reajustamento aplicável, automaticamente, às pensões em geral, sem importar inovação ou revisão no seu fundamento legal ou na base dos cálculos, poder-se-ia considerar isto como uma simples melhoria, a qual independeria de nova apreciação e novo registro (Art. 72, § 7º da vigente Constituição).

Tal apreciação seria necessária, a nosso ver, apenas quando a alteração ou atualização modificar a concessão originária, quanto ao seu fundamento e base do cálculo, ou afetar a substância do direito da pensionista, em razão de fatos supervenientes.

Nestas condições, assim nos manifestamos:

I — Preliminarmente, que seja devolvido o processo à origem, por não estar o novo ato concessivo sujeito, necessariamente, à apreciação prevista no art. 72, § 7º da Constituição, sem prejuízo de afirmar-se a correição jurídico-aritmética dessa atualização; e

II — *De meritis* (a ser dispensada a preliminar), que seja reconhecida a legalidade da concessão em causa, ordenando-se em conseqüência o seu registro.

Proc., em 26 de abril de 1977

Sebastião Baptista Affonso
Procurador